



PROJETO DE LEI PL./0187.5/2018

Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

Art. 1º O Programa de atenção às vítimas de estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com ato de estupro praticado.

§1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à mulher e ao Idoso de Santa Catarina e o IML, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREA) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina.

§2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinado por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizam o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

§3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada De Luca

Lido no Expediente
075: Sessão de 10/07/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem de uma necessidade que os números vem demonstrando em relação ao crime de estupro no nosso estado. Conforme dados publicados pelo 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2017. Em 2016 Santa Catarina registrou a maior taxa de tentativas de estupro no país, são 10,2 casos para cada grupo de 100 mil pessoas.

Neste mesmo Anuário, o estado de Santa Catarina ocupa a 5ª colocação, tendo registrado 3.084 estupros absolutos, 44,6 para cada 100 mil habitantes. Dentre as capitais Florianópolis apresenta a maior taxa do país, com aumento de 111 casos em 2015 para 176 ocorrências em 2016, uma elevação de 55,9%, bem acima da média nacional, que foi de 1,5%. Atualmente Santa Catarina registra quase 10 casos de estupro por dia. O programa será mais uma ferramenta do estado para dar apoio às milhares de vítimas deste crime hediondo e ajudar a elucidar os tantos que ficam impunes.

Visto estes números, e visando tão e somente enriquecer o combate a este crime tão horrendo e dar suporte às vítimas, é que peço aos nobres pares que este projeto de lei seja aprovado.



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual